(387/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO (ARISP) ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DO REGISTRO DE IMÓVEIS – SUPRESSÃO DO PAPEL DE SEGURANÇA EMPREGADO PARA A LAVRATURA DE CERTIDÕES – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PARECER PELO INDEFERIMENTO.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

A Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – Arisp, diante da r. decisão de fls. 56 (que aprovara o parecer de fls. 40/55 e fizera editar o Provimento n. 29/2020, minutado a fls. 57/59), requereu (fls. 76/86) novo exame do que fora deliberado, para que, diante das modificações trazidas pela Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022 (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.085, de 27 de dezembro de 2021), seja abolida a exigência de papel de segurança nas certidões digitais impressas em cartório, a requerimento das partes, dando-se, por conseguinte, nova redação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (16/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código U4473VUM.

aos itens 157, 157.1, 356 e 356.1 do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais.

É o relatório.

Opina-se.

Em que pese aos termos do requerimento de reconsideração, *quanto ao papel de segurança* permanecem hígidas – salvo melhor juízo de Vossa Excelência – as razões que não haviam recomendado mudança na atual disciplina, ou seja, que levaram a manter-se o seu uso para a lavratura das certidões físicas ou para a materialização de certidões digitais.

A primeira razão para isto está que a vigente disciplina legislativa continua a pressupor e a autorizar a lavratura e a expedição de certidão física (Lei n. 6.015/1973, art. 19, § 1º, *verbis* "*A certidão de inteiro teor será extraída por meio reprográfico ou eletrônico*") e, como já foi dito e é notório, não é incomum que o usuário tenha de transpô-la para meio físico, quando tiver de apresentá-la perante quem não a possa receber por via eletrônica. Dessa forma, num e noutro caso – isto é, na certidão expedida originariamente em meio físico, e na certidão digital reduzida a meio físico –, o papel de segurança é, quando menos, um uso consagrado, que empresta às certidões passadas no Estado de São Paulo uma superior condição de autenticidade.

Dessa maneira, como se disse, não se vê razão, ao menos por ora, para suprimir a exigência do papel especial, que indiscutivelmente contribui para a segurança jurídica.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (16/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código U4473VUM.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao alto critério de Vossa Excelência é no sentido de indeferir o requerimento de reconsideração.

Sub censura.

São Paulo, 11 de outubro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (16/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código U4473VUM.

CONCLUSÃO

Em 11 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 2020/71346

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o requerimento de reconsideração posto a fls. 76/86.

São Paulo, 11 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (16/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código A957L0LV.